

# A INVEJA TOGADA

## O ARTIGO 85 DO CPC, A "TRIBUNALIZAÇÃO" DOS HONORÁRIOS E O SINTOMA DA DIMINUIÇÃO DO OUTRO

MURILLO GUTIER<sup>1</sup>

1

<b>A INVEJA TOGADA</b>	<b>1</b>
1. CENA INAUGURAL: QUANDO O JUIZ RECLAMA DO QUE O ADVOGADO RECEBE	2
2. A ARQUITETURA DO ARTIGO 85 DO CPC: O VENCIDO PAGA, O ADVOGADO RECEBE	2
2.1 O princípio da causalidade como vetor ético-econômico	2
2.2 Os percentuais legais: faixas, proveito econômico e Fazenda Pública	2
2.3 A vedação à equidade nos casos de valor elevado	3
2.4 A natureza alimentar e o privilégio creditício	3
3. O "TRIBUNAL DE HONORÁRIOS": 43 TESES E O SINTOMA DA REPETIÇÃO	3
3.1 O volume estatístico como diagnóstico institucional	3
3.2 O paradoxo: por que tantas teses se a lei é clara?	3
3.3 A jurisprudência em formação e a busca por previsibilidade	4
3.4 Casos sintomáticos: Tema 1.388 e a vedação à equidade	4
4. A PSICANÁLISE DA DESVALORIZAÇÃO: A INVEJA SOB A TOGA	4
4.1 Por que reduzir o que o advogado recebe?	4
4.2 A "devaluation defense" aplicada ao foro	5
4.3 As máscaras retóricas da redução: "razoabilidade" e "equidade"	5
4.4 A atribuição do êxito a causas externas: o álibi da "tese fácil"	5
4.5 Lacan e o gozo do Outro togado	6
4.6 O ataque à fonte: por que o sintoma se repete	6
4.7 O Tema 1.076 e a confissão coletiva	6
5. Os CUSTOS INSTITUCIONAIS DO SINTOMA	7
5.1 O empobrecimento da segurança jurídica	7
5.2 A litigiosidade artificialmente inflada	7
5.3 A solidão institucional do advogado	7
6. A SAÍDA POSSÍVEL: DO ATAQUE À ELABORAÇÃO	7
• Lógica do tema (A inveja togada e a desvalorização dos honorários advocatícios)	8
• QUADRO SINÓTICO	9
• TABELA EXPANDIDA DE PRECEDENTES DO STJ SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	11
Referências	20

<sup>1</sup> **Professor** de Direito Processual Civil e Direito Constitucional na UNIFACTHUS e UNIPAC-Uberaba. **Mestre** em Direito Público pela PUC-MG. **Advogado** desde 2003. E-mail: [murillo@gutier.adv.br](mailto:murillo@gutier.adv.br)

## 1. CENA INAUGURAL: QUANDO O JUIZ RECLAMA DO QUE O ADVOGADO RECEBE

Há um incômodo silencioso que percorre os bastidores do Judiciário brasileiro e que, recentemente, ganhou voz pública: a queixa de que o **Superior Tribunal de Justiça** estaria convertido em "tribunal de honorários". A reclamação, repercutida com ampla divulgação na imprensa jurídica especializada, vem acompanhada de números: 43 teses vinculantes já firmadas em recursos repetitivos sobre **honorários de sucumbência**, com outras dez aguardando julgamento (Cf. Vital, 2026). O dado, à primeira vista técnico, **abriga um mal-estar mais antigo**, que merece ser nomeado: *o desconforto de magistrados diante daquilo que advogados recebem ao final de uma causa*, sob a forma de verba sucumbencial cuja titularidade lhes pertence por imperativo legal expresso (Cf. CPC, art. 85, § 14).

2

## 2. A ARQUITETURA DO ARTIGO 85 DO CPC: O VENCIDO PAGA, O ADVOGADO RECEBE

### 2.1 O princípio da causalidade como vetor ético-econômico

O Código de Processo Civil de 2015 estruturou o regime dos honorários sucumbenciais em torno de um princípio relativamente simples, embora rico em consequências: quem provoca a movimentação da máquina judiciária sem razão para isso deve suportar o **custo financeiro** dessa provocação. Trata-se do **princípio da causalidade**, que opera como vetor ético e econômico, distribuindo entre as partes o ônus de uma demanda que, em última análise, consome recursos públicos. O artigo 85, *caput*, fixa a regra basilar: a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, criando uma obrigação autônoma, com titularidade própria, distinta dos créditos da parte (Cf. Vital, 2026).

### 2.2 Os percentuais legais: faixas, proveito econômico e Fazenda Pública

A redação do dispositivo é minuciosa, talvez para que não houvesse dúvida sobre o que deve ser cumprido. Os honorários serão fixados entre **dez e vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (Cf. CPC, art. 85, § 2º). Nas causas em que a Fazenda Pública figure como parte, o legislador construiu uma tabela decrescente em cinco faixas, que vai de **três a vinte por cento**, conforme o valor da condenação se afaste do parâmetro de 200 salários-mínimos, com aplicação subsequente das faixas excedentes (Cf. CPC, art. 85, §§ 3º e 5º). O sistema é, em si, cristalino.

### 2.3 A vedação à equidade nos casos de valor elevado

A **Lei nº 14.365/2022** inseriu o § 6º-A no artigo 85, com texto que dispensa exegese sofisticada: quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for "*líquido ou liquidável*", é **proibida a apreciação equitativa**, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º. A norma foi escrita justamente para impedir o que vinha se tornando rotina: a redução discricionária da verba honorária em causas de elevado valor, mediante invocação genérica de "razoabilidade". A regra é clara. Sua observância, contudo, depende de uma disposição subjetiva que nem sempre se verifica na prática forense (Cf. Vital, 2026).

3

### 2.4 A natureza alimentar e o privilégio creditício

O § 14 do artigo 85 carrega o que, do ponto de vista do advogado, talvez seja o reconhecimento mais decisivo: os honorários "*constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*". A norma equipara, portanto, a verba sucumbencial ao salário do trabalhador, conferindo-lhe **privilégio creditício** próximo do das prestações alimentícias *stricto sensu*. Negar vigência a essa qualificação - tratando os honorários como "verba secundária" ou "consectário menor" - é, mais do que erro técnico, uma operação simbólica que merece análise (Cf. CPC, art. 85, § 14).

## 3. O "TRIBUNAL DE HONORÁRIOS": 43 TESES E O SINTOMA DA REPETIÇÃO

### 3.1 O volume estatístico como diagnóstico institucional

Os números levantados pelo Superior Tribunal de Justiça falam por si. A **1ª Seção**, responsável pela matéria tributária e administrativa, firmou 28 teses sobre honorários, número expressivo que se explica, em parte, pela presença da Fazenda Pública em execuções fiscais - o maior **gargalo do Poder Judiciário brasileiro**. A **Corte Especial**, com competência para uniformizar entendimentos entre Seções, registrou 21 repetitivos. A 2ª Seção, dedicada ao Direito Privado, tem quatro. A 3ª Seção, por julgar matéria criminal, não possui repetitivos sobre o tema, ausência tecnicamente óbvia (Cf. Vital, 2026).

### 3.2 O paradoxo: por que tantas teses se a lei é clara?

A pergunta que o número escancara é incômoda: se o artigo 85 contém regras detalhadas, percentuais expressos, faixas escalonadas e vedações pontuais à equidade, por

que motivo o STJ precisou firmar 43 teses vinculantes sobre o tema? A resposta, fornecida pela própria reportagem da Consultor Jurídico, é desconcertante: porque há **desrespeito sistemático ao CPC**, descumprimento da jurisprudência consolidada e uso reiterado da equidade para reduzir a verba advocatícia (Cf. Vital, 2026). Em outras palavras, parte significativa dos repetitivos existe não para preencher lacunas legislativas, mas para reafirmar o que a lei já diz.

### 3.3 A jurisprudência em formação e a busca por previsibilidade

A procuradora paulista **Michelle Najara**, ouvida pela reportagem, sintetizou o quadro com precisão técnica: a multiplicidade de controvérsias revela a "*enorme diversidade de litígios*" e ajuda a explicar a alta litigiosidade no STJ. Sua sugestão foi pragmática - que o próprio Tribunal realize levantamento sistemático dos padrões de repetitividade, afetando-os ao rito dos repetitivos, em busca de **uniformidade e segurança jurídica** (Cf. Vital, 2026). A proposta é razoável, mas pressupõe que o problema seja, de fato, técnico. A hipótese aqui defendida é outra: o sintoma é, antes, **psicanalítico**.

### 3.4 Casos sintomáticos: Tema 1.388 e a vedação à equidade

O **Tema 1.388**, afetado pela 2ª Seção, é exemplar. Cabe ao colegiado decidir se o juiz deve observar a tabela da OAB quando arbitrar honorários por equidade, conforme determina o § 8º-A do artigo 85. Em linguagem direta: o STJ vai decidir se a lei deve ser cumprida (Cf. Vital, 2026). A formulação da controvérsia, em si mesma, já é diagnóstica. Quando um Tribunal Superior precisa firmar tese para responder se uma regra expressa do CPC vincula os juízes, a discussão deixou o terreno da hermenêutica e adentrou o da **resistência institucional**. O fenômeno tem nome próprio na psicanálise, e a ele se chegará.

## 4. A PSICANÁLISE DA DESVALORIZAÇÃO: A INVEJA SOB A TOGA

### 4.1 Por que reduzir o que o advogado recebe?

A pergunta clínica é a mesma que **Melanie Klein** formulou em outro contexto: **por que motivo um sujeito gasta energia psíquica considerável para reduzir o valor daquilo que o outro recebeu, em vez de simplesmente aplicar a lei e seguir adiante?** A resposta, transposta do divã para a sala de audiência, mantém sua precisão perturbadora: porque a existência daquele bem **dói**. E a dor, vivida como humilhação narcísica, exige alívio imediato.

A redução discricionária dos honorários, operada sob o álibi da "equidade" ou da "razoabilidade", funciona como **anestésico psíquico**: se o feito do advogado não vale tanto, sua remuneração elevada deixa de incomodar (Cf. Klein, 1957; Ferreira, 2025).

#### 4.2 A "devaluation defense" aplicada ao foro

Klein descreveu o mecanismo como **defesa por desvalorização** ("devaluation defense"): incapaz de tolerar a bondade percebida no objeto, o sujeito antecipa-se ao impacto narcísico reduzindo previamente o valor desse objeto. A transposição forense é direta. O juiz que reduz honorários de uma causa de cem milhões a uma quantia simbólica não está, em rigor, exercendo discricionariedade técnica: está executando uma operação psíquica que protege seu narcisismo da constatação de que o advogado vencedor receberá, em uma única causa, mais do que ele recebe em meses ou anos (Cf. Klein, 1957; Feldman; De Paola, 1994).

#### 4.3 As máscaras retóricas da redução: "razoabilidade" e "equidade"

O incômodo psíquico não se apresenta às claras. Ninguém escreve em sentença que *"reduzo os honorários porque o advogado receberá mais do que eu"*. A inveja, como mostrou Klein, opera disfarçada. Veste roupagens aceitáveis pelo ego e pelo direito: *"razoabilidade"*, *"proporcionalidade"*, *"equidade"*, *"exorbitância do valor"*, *"trabalho não tão complexo"*. São, todas, formas do clássico **elogio envenenado**: reconhece-se formalmente que houve trabalho, *para então esvaziá-lo na sequência*. O *"foi um bom trabalho, mas..."* da sentença espelha, com fidelidade quase literal, o mesmo movimento que Klein identificou na **relativização sistemática** do invejoso comum (Cf. Klein, 1957; Ferreira, 2025).

#### 4.4 A atribuição do êxito a causas externas: o álibi da "tese fácil"

Outra máscara recorrente é a atribuição do êxito do advogado a fatores externos ao mérito profissional. *"A tese era pacífica"*. *"Qualquer advogado venceria"*. *"O resultado decorreu da jurisprudência consolidada, não do trabalho"*. A operação é a mesma descrita por Klein e por **Marraccini e Figueiredo**: se o êxito não decorre de qualidade real do invejado, então o invejoso não tem razão para se sentir menor. A diferença entre os dois desaparece, *"porque era falsa desde o início"*. O magistrado preserva seu narcisismo às custas da realidade do trabalho advocatício (Cf. Marraccini; Figueiredo, 2021).

#### 4.5 Lacan e o gozo do Outro togado

Em chave lacaniana, a redução dos honorários assume outra dimensão. Para **Jacques Lacan**, no Seminário 11, a inveja - "*invidia*" em latim, palavra cuja raiz significa "*ver com má vontade*" - não se dirige propriamente ao objeto que o outro tem, mas ao **gozo** que ele parece extrair desse objeto. O magistrado que reduz honorários milionários não cobiça o dinheiro do advogado: sofre diante do gozo que imagina existir naquela remuneração, naquele êxito profissional, naquela autonomia que o exercício liberal proporciona. Reduzir os honorários é tentativa simbólica de "*apagar o gozo do Outro*", suposto pleno e completo na cena imaginária (Cf. Lacan, 1964; Vieira, 2020).

#### 4.6 O ataque à fonte: por que o sintoma se repete

Há um aspecto especialmente cruel do mecanismo kleiniano que merece destaque no contexto judicial. A desvalorização **realimenta a própria inveja**, em vez de curá-la. Cada decisão que reduz honorários abaixo do mínimo legal confirma, no inconsciente de quem decide, que aquela verba era de fato ameaçadora - e, portanto, real. A defesa denuncia o problema que pretendia esconder. Por isso o STJ se vê obrigado a firmar 43 teses: o sintoma se repete porque sua origem não é jurídica, e sim afetiva. A lei é clara; o que resiste à lei é a economia psíquica de quem deveria aplicá-la (Cf. Klein, 1957).

#### 4.7 O Tema 1.076 e a confissão coletiva

O **Tema 1.076**, julgado pela Corte Especial, é talvez a confissão institucional mais transparente do fenômeno. A tese fixada determina que "*a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*" (Cf. Vital, 2026). Ora, a tese precisou ser firmada justamente porque magistrados de diversas instâncias vinham, sistematicamente, recorrendo à equidade para reduzir honorários em causas vultosas, contra texto expresso de lei. O STJ, ao firmá-la, reconheceu publicamente o que a psicanálise diagnosticaria sem hesitação: havia, e há, um **padrão de desvalorização** operando na magistratura brasileira.

## 5. OS CUSTOS INSTITUCIONAIS DO SINTOMA

### 5.1 O empobrecimento da segurança jurídica

A desvalorização sistemática dos honorários gera custos que vão muito além do prejuízo individual ao advogado vencedor. O primeiro é o **empobrecimento da segurança jurídica**: as partes não conseguem prever, com razoável precisão, qual será o ônus de sucumbência ao final do processo. O cálculo econômico da litigância torna-se aleatório. A previsibilidade, valor estruturante do sistema processual, cede lugar à discricionariedade afetiva. O Direito perde, nesse processo, parte de sua função civilizatória, que é justamente subtrair as decisões à arbitrariedade subjetiva (Cf. Vital, 2026).

### 5.2 A litigiosidade artificialmente inflada

O segundo custo é a **inflação artificial da litigiosidade**. Quando o vencido sabe que pode obter, em sede recursal, redução discricionária dos honorários, o estímulo a recorrer aumenta. O custo esperado do recurso diminui. Mais recursos significam mais processos, mais teses repetitivas e, paradoxalmente, mais decisões sobre honorários no STJ. O sintoma se alimenta de si mesmo. A Corte que reclama de julgar muitos casos sobre honorários é, em alguma medida, vítima de uma cultura institucional que ela própria, em conjunto com as instâncias inferiores, contribuiu para criar (Cf. Vital, 2026).

### 5.3 A solidão institucional do advogado

O terceiro custo é mais sutil e talvez o mais grave: a **solidão institucional do advogado**. Quando o profissional que venceu uma causa complexa, após anos de trabalho técnico qualificado, recebe sentença que reduz seus honorários a fração simbólica do que a lei manda pagar, a mensagem implícita é devastadora. Não se trata apenas de um valor: trata-se do reconhecimento da função do advogado no sistema de Justiça. Reduzir honorários abaixo do mínimo legal é, simbolicamente, reduzir a importância do trabalho advocatício na produção da decisão judicial. É "esvaziar o seio que nutre", na linguagem kleiniana (Cf. Klein, 1957).

## 6. A SAÍDA POSSÍVEL: DO ATAQUE À ELABORAÇÃO

A psicanálise não promete extirpar a inveja. Ela é constitutiva do humano, e nenhuma toga a neutraliza. O que oferece é a possibilidade de torná-la **pensável**: deslocá-la da atuação destrutiva para a elaboração simbólica. Aplicada ao Judiciário, essa elaboração tem nome

técnico: **cumprimento da lei**. Quando o magistrado consegue aplicar o artigo 85 do CPC sem distorções discricionárias, ele não está apenas decidindo corretamente - está executando, em foro íntimo, o trabalho psíquico que Klein chamou de **conversão da inveja em gratidão**. Reconhecer que o advogado vencedor "*recebeu algo bom*" não empobrece o juiz; ao contrário, fortalece o sistema do qual ambos participam (Cf. Klein, 1957; Vieira, 2020).

A **gratidão**, na chave kleiniana, dissolve a lógica de soma zero que estrutura a inveja, segundo a qual o ganho do outro é necessariamente minha perda. O Judiciário brasileiro precisa, com urgência, dessa conversão simbólica. Os 43 repetitivos do STJ são, em última análise, uma queixa institucional contra um sintoma que se repete há décadas: a dificuldade da magistratura em aceitar, no plano afetivo, que a advocacia é função essencial à Justiça, dotada de remuneração própria, autônoma e juridicamente protegida (Cf. CF/88, art. 133; CPC, art. 85, § 14).

- **Lógica do tema (A inveja togada e a desvalorização dos honorários advocatícios)**

A lógica do sistema pode ser compreendida em movimento progressivo. **Primeiro**, o artigo 85 do CPC estruturou regime claro de honorários sucumbenciais, ancorado no princípio da causalidade, com percentuais expressos, faixas escalonadas e vedação à equidade em causas de valor elevado. **Segundo**, esse regime tem natureza alimentar e privilégio creditício equivalente ao trabalhista, conferindo aos honorários estatuto jurídico robusto, próximo ao do salário. **Terceiro**, apesar da clareza normativa, o STJ firmou 43 teses vinculantes em recursos repetitivos sobre o tema, com outras dez pendentes, fato que escancara um descompasso entre o texto da lei e sua aplicação concreta. **Quarto**, a hipótese técnica - lacunas legislativas - não basta para explicar o volume; a hipótese psicanalítica oferece chave complementar: trata-se de um sintoma de desvalorização sistemática. **Quinto**, Klein descreveu o mecanismo como "*devaluation defense*": reduzir o valor do objeto bom para neutralizar a dor narcísica que ele provoca. **Sexto**, no contexto judicial, essa defesa veste roupagens aceitáveis - "*razoabilidade*", "*equidade*", "*proporcionalidade*" - que funcionam como **elogios envenenados e atribuições do êxito a causas externas**. **Sétimo**, Lacan complementa o diagnóstico: o juiz não inveja o dinheiro do advogado, mas o gozo imaginário que supõe existir naquela remuneração e autonomia profissional. **Oitavo**, o sintoma se realimenta, porque cada redução discricionária confirma, no inconsciente, que a verba era ameaçadora. **Nono**, os custos institucionais são altos: empobrecimento da segurança jurídica, inflação artificial da

litigiosidade e solidão simbólica do advogado. **Décimo e decisivo**, a saída é a mesma que Klein indicou para a inveja individual: a conversão em gratidão, que, no plano institucional, significa simplesmente **cumprir a lei** e reconhecer a advocacia como função coessencial à Justiça.

• **QUADRO SINÓTICO**

TEMA	EXPLICAÇÃO
<b>Princípio da causalidade</b>	Vetor ético-econômico do artigo 85 do CPC. Quem provoca a movimentação da máquina judiciária sem razão suporta o custo financeiro da provocação. Distribui o ônus entre as partes conforme quem deu causa à demanda.
<b>Percentuais legais (§ 2º)</b>	Honorários fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Faixa fechada, sem espaço para arbitramento livre.
<b>Faixas decrescentes para Fazenda Pública (§ 3º)</b>	Cinco faixas que vão de três a vinte por cento, conforme o valor se afaste do parâmetro de 200 salários-mínimos. Aplicação subsequente das faixas excedentes (§ 5º). Sistema cristalino e cogente.
<b>Vedação à equidade em valor elevado (§ 6º-A)</b>	Inserção pela Lei nº 14.365/2022. Quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for líquido ou liquidável, proíbe-se a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses do § 8º.
<b>Natureza alimentar (§ 14)</b>	Os honorários constituem direito do advogado, com natureza alimentar e privilégio creditício equivalente ao trabalhista. Equiparam-se simbolicamente ao salário do trabalhador.
<b>STJ como "tribunal de honorários"</b>	43 teses vinculantes firmadas em recursos repetitivos sobre o tema, com outras dez pendentes. Volume estatístico que diagnostica descompasso entre clareza normativa e aplicação concreta.

<b>Distribuição das teses por Seção</b>	1ª Seção concentra 28 teses (matéria fazendária e execuções fiscais). Corte Especial firmou 21. 2ª Seção tem quatro. 3ª Seção, por julgar matéria criminal, não tem repetitivos sobre o tema.
<b>Causa institucional do volume</b>	Desrespeito sistemático ao CPC, descumprimento da jurisprudência consolidada e uso reiterado da equidade para redução discricionária da verba honorária em causas vultosas.
<b>Tema 1.388 (sintomático)</b>	Afetação para decidir se o juiz deve observar a tabela da OAB ao arbitrar honorários por equidade, conforme determina o § 8º-A. O STJ precisará dizer se a lei deve ser cumprida.
<b>Tema 1.076 (confissão coletiva)</b>	Tese que veda a equidade em valores elevados. Foi firmada porque magistrados vinham, sistematicamente, recorrendo à equidade para reduzir honorários contra texto expresso de lei.
<b>Defesa por desvalorização (Klein)</b>	Mecanismo psíquico descrito por Melanie Klein. Reduz-se previamente o valor do objeto invejado para neutralizar a dor narcísica que sua existência provocaria. Defesa preventiva, não avaliação genuína.
<b>Inveja como ataque ao bom (Klein)</b>	Em "Inveja e gratidão" (1957), Klein situa a desvalorização como ataque direto ao objeto bom. Não nasce da frustração, mas da percepção da bondade do objeto invejado.
<b>Realimentação do sintoma</b>	A desvalorização confirma, no inconsciente, o valor do objeto atacado. Cada redução discricionária reconhece, secretamente, a importância da verba que se pretendeu negar.
<b>Relativização sistemática</b>	"É um bom trabalho, mas...". O "mas" funciona como operador de neutralização. A admissão inicial cumpre função de álibi. O ataque está no segundo movimento da frase.
<b>Atribuição a causas externas</b>	"A tese era pacífica". "Qualquer advogado venceria". Apaga-se a diferença real entre invejado e invejoso, protegendo o narcisismo às custas da realidade do trabalho técnico.

<b>Elogio envenenado</b>	Reconhecimento formal seguido de esvaziamento dissimulado. Aparenta generosidade e entrega hostilidade. Forma refinada da desvalorização togada nas sentenças que reduzem honorários.
<b>Inveja lacaniana (gozo do Outro)</b>	O magistrado não cobiça o dinheiro do advogado. Sofre diante do gozo imaginário que supõe existir na remuneração e na autonomia profissional do advogado vencedor.
<b>"Invidia" e o olhar</b>	Raiz latina da palavra significa "ver com má vontade". Lacan retoma a cena agostiniana do bebê pálido para mostrar que a inveja nasce do confronto com a suposta completude do outro.
<b>Custo: insegurança jurídica</b>	As partes não conseguem prever o ônus de sucumbência. A previsibilidade cede lugar à discricionariedade afetiva. O Direito perde parte de sua função civilizatória.
<b>Custo: litigiosidade inflada</b>	Redução discricionária estimula recursos. Mais recursos significam mais processos sobre honorários. O sintoma se alimenta de si mesmo, num círculo institucional vicioso.
<b>Custo: solidão simbólica do advogado</b>	Reduzir honorários abaixo do mínimo legal equivale a esvaziar o reconhecimento da função do advogado na produção da decisão judicial. "Ataque ao seio que nutre", em chave kleiniana.
<b>Saída: cumprimento da lei como elaboração</b>	A conversão da inveja em gratidão tem, no plano institucional, nome técnico: cumprir o artigo 85 do CPC. Reconhecer que a advocacia é função coessencial à Justiça (CF/88, art. 133).

• **TABELA EXPANDIDA DE PRECEDENTES DO STJ SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

	<b>TEMA/ITEM</b>	<b>EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE</b>
--	------------------	---------------------------------

1.	<b>Tema 2 (Corte Especial)</b>	Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários sucumbenciais por escritura pública, e discriminado no precatório o valor da verba advocatícia, reconhece-se a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.
2.	<b>Tema 117 (1ª Seção)</b>	O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC; só se aplica às ações sobre FGTS ajuizadas após sua vigência (27.07.2001). Primeira tese firmada após a Lei dos Repetitivos.
3.	<b>Tema 128 (Corte Especial)</b>	Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da chamada confusão patrimonial.
4.	<b>Tema 129 (Corte Especial)</b>	Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais quando sua atuação se dá contra ente federativo diverso daquele do qual integra. Complementa o Tema 128.
5.	<b>Tema 143 (1ª Seção)</b>	Em execução fiscal extinta por cancelamento de débito pela exequente, é necessário investigar quem deu causa à demanda para imputar-lhe o ônus dos honorários. Aplicação direta do princípio da causalidade.
6.	<b>Tema 175 (Corte Especial)</b>	Admitem-se embargos infringentes (CPC/73) para discutir verba sucumbencial, pois o capítulo da sentença sobre honorários é de mérito, embora acessório, e o art. 530 do CPC não restringe a natureza da matéria.
7.	<b>Tema 184 (1ª Seção)</b>	Em desapropriação, os honorários respeitam os limites do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto e a indenização imposta judicialmente.
8.	<b>Tema 195 (Corte Especial)</b>	Honorários advocatícios devem ser compensados em caso de sucumbência recíproca (CPC/73), assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a

		legitimidade da parte. Superado parcialmente pelo § 14 do art. 85 do CPC/2015.
9.	<b>Tema 212 (1ª Seção)</b>	A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Repercute na fixação dos honorários sucumbenciais.
10.	<b>Tema 222 (Corte Especial)</b>	Honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Posteriormente, o § 18 do art. 85 do CPC/2015 permitiu ação autônoma para tal hipótese.
11.	<b>Tema 347 (1ª Seção)</b>	Em demandas declaratórias, por inexistir condenação pecuniária como base de cálculo, os honorários são fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
12.	<b>Tema 400 (1ª Seção)</b>	A condenação em honorários do contribuinte que desiste de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional para aderir a parcelamento configura " <i>bis in idem</i> ", dado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.
13.	<b>Tema 407 (Corte Especial)</b>	São cabíveis honorários em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo do art. 475-J do CPC/73, que se inicia após a intimação do advogado, com baixa dos autos e " <i>cumpra-se</i> ".
14.	<b>Tema 408 (Corte Especial)</b>	Não são cabíveis honorários advocatícios pela mera rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Limitação significativa à pretensão sucumbencial do exequente.
15.	<b>Tema 409 (Corte Especial)</b>	Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito por sentença (art. 475-M, § 3º), quem deu causa ao cumprimento foi o exequente, que arca com as verbas advocatícias. Princípio da causalidade aplicado.

16.	<b>Tema 410 (Corte Especial)</b>	O acolhimento ainda que parcial da impugnação gera arbitramento de honorários pelo art. 20, § 4º, do CPC/73. O mesmo se aplica ao acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, dada a extinção parcial da execução.
17.	<b>Tema 421 (1ª Seção)</b>	É possível condenação da Fazenda Pública em honorários pela extinção da execução fiscal por acolhimento de exceção de pré-executividade. Reafirmação do princípio da causalidade contra a Fazenda.
18.	<b>Tema 433 (Corte Especial)</b>	Não são devidos honorários à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda. Confirma a tese do Tema 128 sob nova formulação.
19.	<b>Tema 441 (2ª Seção)</b>	A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima; não se redistribuem os ônus sucumbenciais. Importante diretriz para causas indenizatórias.
20.	<b>Tema 450 (Corte Especial)</b>	O § 2º do art. 6º da Lei 9.469/1997, que obriga a repartição dos honorários, é inaplicável a acordos ou transações celebrados antes de sua vigência. Aplicação intertemporal restritiva.
21.	<b>Tema 506 (Corte Especial)</b>	Ocorre preclusão lógica (art. 503 do CPC/73) quando, após postulação inicial de honorários na execução, a parte se manifesta após a citação apenas para reter honorários contratuais, sem reiterar a sucumbencial. Aplicação extensiva da Súmula 453/STJ.
22.	<b>Tema 525 (Corte Especial)</b>	Em execução provisória, descabe arbitramento de honorários ao exequente. Convertendo-se em definitiva, após oportunidade de cumprimento voluntário ao devedor, o magistrado procede ao arbitramento.
23.	<b>Tema 587 (Corte Especial)</b>	(a) Embargos do devedor são ação incidental, e honorários podem ser fixados em ambas as ações de forma relativamente autônoma, respeitados os limites do § 3º do art. 20 do CPC/73.

		(b) Inexiste reciprocidade que autorize compensação dos honorários (art. 368 do CC).
<b>24.</b>	<b>Tema 608 (1ª Seção)</b>	Não há impedimento constitucional ou legal para que honorários, quando não excederem o limite, sejam executados por RPV, ainda que o crédito principal observe o regime de precatórios. Autonomia executiva da verba sucumbencial.
<b>25.</b>	<b>Tema 633 (1ª Seção)</b>	O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 só dispensa de honorários quem desiste de ação para restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos. Nas demais hipóteses, aplica-se o art. 26 do CPC/73.
<b>26.</b>	<b>Tema 637 (Corte Especial)</b>	(I) Créditos de honorários têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para habilitação em falência, observado o limite do art. 83, I, da Lei 11.101/2005. (II) São extraconcursais os honorários por trabalhos prestados à massa após o decreto falimentar (arts. 84 e 149).
<b>27.</b>	<b>Tema 721 (1ª Seção)</b>	A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da execução, não autoriza arbitramento de honorários, pela aplicação do princípio da causalidade e do art. 1º-D da Lei 9.494/1997.
<b>28.</b>	<b>Tema 872 (1ª Seção)</b>	Em embargos de terceiro acolhidos para desconstituir constrição, os honorários se arbitram pelo princípio da causalidade: o atual proprietário (embargante) responde se não atualizou os dados; a parte embargada responde se insistiu na impugnação após ciência da transmissão.
<b>29.</b>	<b>Tema 961 (1ª Seção)</b>	É cabível fixação de honorários em exceção de pré-executividade quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, ainda que ela não seja extinta. Aplicação da causalidade.
<b>30.</b>	<b>Tema 973 (Corte Especial)</b>	O § 7º do art. 85 do CPC/2015 não afasta a Súmula 345/STJ. São devidos honorários nos cumprimentos individuais de sentença

		coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.
31.	<b>Tema 1.050 (1ª Seção)</b>	O pagamento administrativo de benefício previdenciário, total ou parcial, após citação válida, não altera a base de cálculo dos honorários fixados na ação de conhecimento, composta pela totalidade dos valores devidos.
32.	<b>Tema 1.059 (Corte Especial)</b>	A majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido. Não se aplica em caso de provimento total ou parcial, ainda que mínimo.
33.	<b>Tema 1.076 (Corte Especial)</b>	<b>Tese central:</b> (i) A fixação por equidade é vedada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória a observância dos §§ 2º ou 3º do art. 85. (ii) Admite-se equidade apenas se o proveito for inestimável/irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.
34.	<b>Tema 1.105 (1ª Seção)</b>	Continua eficaz a Súmula 111/STJ (com redação de 2006) mesmo após o CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios em matéria previdenciária.
35.	<b>Tema 1.153 (Corte Especial)</b>	A verba honorária sucumbencial, apesar da natureza alimentar, não se enquadra na exceção do § 2º do art. 833 do CPC (penhora para prestação alimentícia). Limitação executiva relevante.
36.	<b>Tema 1.175 (1ª Seção)</b>	(a) Antes do § 7º do art. 22 do EOAB (05.10.2018), o sindicato precisa apresentar contratos com cada filiado para reter honorários contratuais. (b) Após essa data, dispensa-se a apresentação, mas mantém-se necessária autorização expressa dos beneficiários.
37.	<b>Tema 1.177 (1ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação civil pública. Pendente de julgamento.

38.	<b>Tema 1.181 (2ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa honorários de defensor dativo se estendem ao ente federativo responsável pelo pagamento, quando não participou do processo (art. 506 do CPC).
39.	<b>Tema 1.190 (1ª Seção)</b>	Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a RPV.
40.	<b>Tema 1.229 (1ª Seção)</b>	À luz da causalidade, não cabe fixação de honorários quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980).
41.	<b>Tema 1.232 (1ª Seção)</b>	Nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe fixação de honorários em cumprimento de sentença de mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais.
42.	<b>Tema 1.242 (Corte Especial)</b>	<i>Afetado:</i> definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular condenação ou majoração de honorários sucumbenciais. Pendente de julgamento.
43.	<b>Tema 1.250 (2ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se é devida condenação em honorários sucumbenciais no acolhimento de impugnação ao crédito nas ações de recuperação judicial e de falência. Pendente.
44.	<b>Tema 1.265 (1ª Seção)</b>	Quando a exceção de pré-executividade resulta apenas na exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, os honorários se fixam por apreciação equitativa (art. 85, § 8º), pois inestimável o proveito econômico.
45.	<b>Tema 1.298 (1ª Seção)</b>	Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 nos honorários devidos pelo autor em caso de desistência de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, sobre o valor atualizado da causa.

46.	<b>Tema 1.313 (1ª Seção)</b>	Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.
47.	<b>Tema 1.317 (1ª Seção)</b>	Reafirmação literal do Tema 1.313: nas demandas sobre direito à saúde contra o Poder Público, os honorários são fixados por equidade, sem aplicação do § 8º-A.
48.	<b>Tema 1.388 (2ª Seção)</b>	<i>Afetado (sintomático):</i> necessidade de observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação por apreciação equitativa. O STJ vai decidir se a lei deve ser cumprida.
49.	<b>Tema 1.392 (1ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se são devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial da impugnação à pretensão executória.
50.	<b>Tema 1.399 (1ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se na execução individual de sentença coletiva, extinta pela procedência de ação rescisória da Fazenda Pública, cabe condenação do exequente em honorários sucumbenciais.
51.	<b>Tema 1.413 (1ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se cabe condenação do contribuinte em honorários em execução fiscal quando há quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento, mas antes da citação.
52.	<b>Tema 1.419 (1ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> definir se deve haver condenação em honorários no acórdão que julga procedente ação rescisória para aplicar a modulação do Tema 69 do STF (a "tese do século" do ICMS na base do PIS/Cofins).
53.	<b>Tema 1.429 (1ª Seção)</b>	<i>Afetado:</i> (1) definir qual parte arca com os ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo pela modulação do Tema 986 do STJ (Tust/Tusd no ICMS). (2) Definir se há direito à repetição do indébito para quem recolheu integralmente.



## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e do Estatuto da OAB. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jun. 2022.

FELDMAN, Edward; DE PAOLA, Hector. An investigation into the psychoanalytic concept of envy. **International Journal of Psychoanalysis**, London, v. 75, p. 217-234, 1994.

FERREIRA, Daniel Espíndola. Inveja e psicanálise: quando amar é sofrer com o brilho do outro. **Associação Brasileira de Filosofia e Psicanálise**, 28 out. 2025.

FREUD, Sigmund. Sobre o narcisismo: uma introdução (1914). In: **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. v. XIV. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

KLEIN, Melanie. **Inveja e gratidão e outros trabalhos** (1946-1963). Tradução de Belinda Haber Mandelbaum et al. Rio de Janeiro: Imago, 1991.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 10: a angústia** (1962-1963). Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise** (1964). Tradução de M. D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

MARRACCINI, Eliane Michelini; FIGUEIREDO, Luís Cláudio. Onde está Eros? Sobre inveja e superego invejoso. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 55, p. 121-134, jan./jun. 2021.

VIEIRA, Marcus André. Affect, emotion, passion: the Lacanian approach. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 76-83, 2020.

VITAL, Danilo. **'Tribunal de honorários', STJ tem 43 teses vinculantes sobre o tema**. Consultor Jurídico, São Paulo, 27 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 maio 2026.